



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025
PROCESSO DE COMPRA Nº 192/2023

O Secretário Municipal de Administração, João Batista Vaz de Sousa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve revogar o Pregão Eletrônico nº 40/2025, cujo objeto é **"REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS"**, a decisão fundamenta-se no art. 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de interesse público decorrente da reavaliação técnica do objeto, conforme memorando encaminhado pela Seção de Tecnologia da Informação, demonstrando a necessidade de promover um redimensionamento das especificações técnicas do objeto para otimizar a contratação e assegurar que os equipamentos indiquem expressamente às reais necessidades funcionais da Administração, maximizando a relação custo-benefício e o fiel cumprimento aos princípios da isonomia, da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

A íntegra do memorando que fundamenta esta decisão encontra-se disponível para consulta nos autos do respectivo processo administrativo e na plataforma eletrônica de licitação (Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET).

Dê-se ciência aos interessados, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para eventual recurso dos licitantes, nos termos do art. 165, inc, I, letra 'd', da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

Cruzeiro 19 de agosto de 2025.

JOÃO BATISTA VAZ DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração

MEMORANDO INTERNO

De: Seção de Tecnologia da Informação

Para: Departamento de Licitação

Assunto: Pedido de revogação do Pregão Eletrônico nº 40/2025.

Prezados Senhores,

Com o devido respeito, esta Seção de Tecnologia da Informação, após análise aprofundada das especificações técnicas constantes no edital do certame em epígrafe, bem como dos questionamentos e recursos interpostos, vem, por meio deste, manifestar-se pela existência de vícios insanáveis que maculam o procedimento e recomendar a sua **revogação**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - Da Análise do Lote 01 – Restrição Indevida à Competitividade

A especificação técnica para o Lote 01, no que tange à tela do equipamento, contém um condicionante que, embora aparente ampliar a competitividade, na prática, gera o efeito oposto. A redação *caso a marca não disponha, em sua linha, de tela com painéis tipo IPS ou VA, serão aceitas telas com painel TN* direciona o certame para uma realidade de mercado específica e restringe a participação de potenciais fornecedores.

Após nova prospecção de mercado, constatou-se que a vasta maioria dos equipamentos com as demais configurações exigidas e disponíveis no mercado nacional é equipada com telas do tipo TN. A exigência primária por painéis IPS ou VA para esta configuração de produto relega os fornecedores de equipamentos disponíveis no Brasil a uma condição de excepcionalidade, ferindo o **princípio da isonomia**.

Tal exigência, da forma como foi redigida e respondida em sede de questionamento, compromete o caráter competitivo do certame (art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), pois cria uma barreira que não se justifica pela necessidade técnica da Administração, visto que a tecnologia TN atende plenamente às demandas de uso. A manutenção desta cláusula impede que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, objetivo primordial de todo processo licitatório.

II - Da Análise dos Lotes 02 e 03 – Superdimensionamento do Objeto

Uma análise mais criteriosa dos Lotes 02 e 03, motivada pelos recursos apresentados, revelou erros materiais graves na descrição dos objetos, configurando vícios que impedem a formulação de propostas exequíveis e a justa competição.

1. **Especificação de Componente Inexistente:** O edital exige um processador "Intel Core i7 13420H", componente este que **não existe** no portfólio da fabricante e, portanto, em nenhum equipamento disponível no mercado. Tal fato torna o objeto licitatório impossível de ser cotado e entregue.

2. **Incompatibilidade de Especificação:** As especificações de núcleos, *threads* e frequência mínima foram baseadas no processador "Ryzen 7 5800X". Ocorre que este é um processador para *desktops* de alto desempenho, sendo técnica e fisicamente incompatível com a aplicação em *notebooks*, que é o objeto da aquisição.

Estes erros demonstram um grave equívoco no planejamento da contratação. Mais do que isso, a utilização de um processador de altíssimo desempenho como base para a especificação levaria a uma aquisição superdimensionada e, conseqüentemente, a um gasto público antieconômico. Os equipamentos que seriam adquiridos teriam um custo significativamente elevado, desproporcional às reais necessidades dos usuários finais desta Administração.

A persistência com estas especificações viola diretamente o **princípio da eficiência** e o **princípio da economicidade**, que impõem à Administração o dever de realizar suas aquisições com a maior qualidade e pelo menor preço possível, evitando o desperdício de recursos públicos.

III - Da Fundamentação para a Revogação

Diante do exposto, os vícios identificados não são meras irregularidades passíveis de convalidação; são falhas estruturais que comprometem a legalidade, a competitividade e a vantajosidade do certame. A continuidade do processo licitatório nestes termos resultaria em uma contratação potencialmente antieconômica e restritiva.

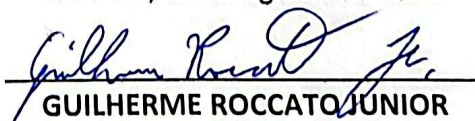
A descoberta e a comprovação destes fatos configuram o "fato superveniente" que justifica e impõe a revogação do certame por razões de interesse público, conforme faculta o art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O interesse público, neste caso, reside na necessidade de corrigir as especificações para garantir um procedimento lícito, isonômico, competitivo e que resulte na aquisição da solução que efetivamente atenda às demandas da Administração com o melhor custo-benefício.

IV - Conclusão e Recomendação

Pelo exposto, esta área técnica conclui que o edital do Pregão 40/2025, cujo o objeto é a "aquisição de notebooks", contém vícios insanáveis que impedem o prosseguimento do feito.

Dessa forma, **recomenda-se a revogação integral do certame**, para todos os lotes, a fim de que o Termo de Referência e os descritivos sejam devidamente readequados. Esta medida é imprescindível para assegurar a legalidade, a isonomia, a eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Cruzeiro, 18 de agosto de 2025


GUILHERME ROCCATTO JUNIOR
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

Endereço: Rua Cel. José de Castro, 540,
Centro, Cruzeiro - SP, 12701-450

Telefone: (12) 3600-3373
www.cruzeiro.sp.gov.br